



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0101431-72.2020.5.01.0471**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2020

Valor da causa: R\$ 41.332,60

Partes:

RECLAMANTE:

ADVOGADO: MORENO CURY ROSELLI

RECLAMADO: MUNICIPIO DE ITAPERUNA

ADVOGADO: NADIA ROSANA SILVA BARBOSA

PERITO: ALEXANDRE PACHECO TERRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Itaperuna
ATOrd 0101431-72.2020.5.01.0471
RECLAMANTE: MARIA DO CARMO ALVES
RECLAMADO: MUNICIPIO DE ITAPERUNA

I - RELATÓRIO

, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação trabalhista em face de MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, mencionando fatos e fundamentos para postular as parcelas alinhadas na inicial.

Dá à causa o valor de R\$41.332,60.

Junta procuração e documentos.

Defesa da reclamada nos autos se insurgindo contra pretensão autoral.

Foi realizada prova pericial.

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

Razões finais por memoriais.

Conciliação rejeitada.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A parte ré, em sua defesa, impugna o valor da causa.

O valor da causa é a importância pecuniária que se atribui ao pedido. No âmbito trabalhista, tem o condão de determinar o rito a ser observado – o que não traz prejuízo ao réu.

Ademais, no tocante à fixação de eventuais custas processuais, este Juízo obedecerá ao previsto no art. 789, da CLT.

Logo, não havendo prejuízo ao reclamado, fica mantido o valor da causa atribuído na exordial.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho a prescrição quinquenal para se considerarem inexigíveis as parcelas eventualmente deferidas anteriores a 18/12/2015, em observância ao disposto no artigo 7º, XXIX da CRFB/88.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz a reclamante que foi admitida na ré em 01/08/1995, na função de servente, sendo que, na execução de seu labor, tinha contato direto com agentes nocivos, já que realizava a limpeza da escola, inclusive em banheiros, retirando o lixo, entendendo fazer jus à percepção do adicional de insalubridade em seu grau máximo, sendo que a ré não quita tal parcela.

A regra geral do ônus da prova é estabelecida pelo art. 818 da CLT e pelo art. 373, do Código de Processo Civil de uso subsidiário no Direito do Trabalho, que determinam que incumbe à parte que fizer as alegações.

A reclamante entendeu requerer a realização de prova técnica para o deslinde da controvérsia acerca do pedido de pagamento do adicional de insalubridade, o que foi deferido pelo juízo.

O ilustre perito elaborou o laudo acostado aos autos sob Id 25d42fb, com base na diligência realizada na sede da escola reclamada.

O expert afirmou que: *"(...) a Reclamante executou diariamente, durante 6 horas de trabalho, até o final de 2019, atividades de limpeza dos sanitários da referida escola municipal, além de recolher os sacos de lixo das lixeiras dos sanitários e das demais salas da escola, de lavar os recipientes de armazenamento de lixo, além de eventualmente desentupir vasos sanitários. Ocorre que o Anexo 14 da NR-15 determina que o trabalho com esgotos é realizado em galerias e tanques, enquanto o trabalho com o lixo urbano envolve os processos de coleta e de industrialização de*

lixo urbano. Quanto à remoção dos sacos de lixo dos recipientes de lixo (lixeiras) e à lavagem dessas lixeiras, essas atividades não são explicitamente descritas do Anexo 14 da NR-15, que textualmente determina que a coleta e a industrialização do lixo urbano seriam contempladas como sendo atividades insalubres para o agente biológico. **Contudo, cabe ressaltar que as atividades de limpeza de sanitários de escola pública, coleta de lixo e lavagem de lixeiras em uma escola pública frequentada por cerca de 430 alunos e 40 servidores públicos, apesar de serem atividades similares às atividades de limpeza doméstica de residências e escritórios, na forma de como são executadas, são realizadas com maior frequência. Observando que os sanitários da referida escola municipal podem ser utilizados por inúmeros alunos e servidores públicos e eventualmente também por visitantes. (...) Considerando o conteúdo dessa Súmula 448 /TST, caso seja o entendimento de Vossa Excelência de que os sanitários da Escola Municipal Theodoro Souza Coelho, em Itaperuna – RJ, são considerados instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, as atividades diárias de limpeza dos banheiros e de coleta de lixo realizadas pela Reclamante implicaria caracterização de um ambiente de trabalho insalubre em grau máximo (40%)."**

E assim concluiu seu trabalho pericial: "(...) Observa-se que a contaminação por agente biológico durante a limpeza de banheiros e/ou manuseio de lixeiras de sanitários pode ocorrer a qualquer momento, através do ar, pela via respiratória, pelos olhos ou pela pele, o que afasta a possibilidade de aplicação da Portaria 3311/89, que estipula a eventualidade do fenômeno em 25 a 30 minutos/dia. **Portanto, conclui-se que o risco biológico é inerente a função desempenhada pela Reclamante. É importante frisar que várias doenças podem ser transmissíveis pelas secreções humanas impregnadas no esgoto sanitário, no lixo (papel higiênico com fezes, secreção de menstruação, escarro, etc.) e nas louças e metais dos banheiros, como por exemplo: sarampo, catapora, faringite, coqueluche, caxumba, gripe, rubéola, herpes, ou mesmo doenças bem graves como difteria, pneumonia, tuberculose e meningites. Todas essas doenças podem ser transmitidas por pessoas aparentemente saudáveis e principalmente por pessoas que já são portadores de outras doenças e que usam os sanitários da escola. Ressaltando que não há Ficha de EPI's nos autos que comprove que a Reclamante utilizava e que foi treinada para o uso EPI's imprescindíveis para auxiliar de serviços gerais, na referida unidade de ensino público (escola), como por exemplo: luvas e botas de PVC e óculos de proteção. Sendo que independentemente do recebimento regular ou não de EPI's por parte da servente de limpeza, entende-se que essa circunstância não é suficiente para afastar o agente insalubre do tipo biológico, tendo em vista que o uso de EPI's não é capaz de elidir o agente insalubre ao qual a servente de limpeza estava exposta."** (grifei)

Da análise do laudo, concluiu o perito pelo enquadramento da reclamante, fazendo jus a mesma ao adicional de insalubridade, em grau máximo, por exposição a risco biológico, pelo período imprescrito.

A Súmula 448, II do TST é no sentido de que: *"a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do TEM nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."*

Importante destacar sobre o tema a recente decisão da 1ª Turma do C. TST que considerou a limpeza e a coleta de lixo de banheiro utilizado por 130 pessoas como insalubre:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO DE BANHEIRO PÚBLICO DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SUMULA Nº 448, II, DO TST. ADICIONAL DEVIDO. Na forma da Súmula nº 448, II, do TST, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, situação do presente caso, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10520-19.2020.5.03.0031, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 29/04/2022)."

A perícia é a prova técnica por excelência para determinar a existência ou não da insalubridade nas atividades desenvolvidas. Portanto, para o laudo não ser acolhido, devem existir argumentos técnicos e científicos robustos que infirmem as conclusões do *expert* ou que seja verificada a existência de equívoco manifesto.

Assim, analisando as considerações expendidas pelas partes e documentos acostados aos autos, mormente o laudo pericial, confeccionado por perito de confiança do Juízo, portanto idôneo para fins de prova no presente feito, concluo que resta comprovado que a parte autora laborou com exposição a condições insalubres, tal como alegado na inicial.

Logo, adoto a conclusão constante no laudo para acolher o pedido e condenar a ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, equivalente a 40%, incidente sobre o salário mínimo, pelo período imprescrito.

Possuindo o adicional de insalubridade inquestionável natureza salarial, posto que destinado a remunerar o trabalho prestado em condições lesivas à saúde ("salário-condição"), resta, indene de dúvida sua integração à base de cálculo das demais verbas.

Considerando assim, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais (Súm. nº 139), acolho o pedido para condenar no pagamento das repercussões do adicional, tais como férias mais um terço, décimo terceiro salário e FGTS.

Ainda, anoto que o adicional em questão é devido no exercício da função de limpeza de banheiros, nos moldes do laudo elaborado, que deverá ser pago e integrado enquanto a autora exercer tal função.

No que diz respeito ao EPI, o laudo foi expresso: *"Quanto aos EPI's, o perito do Juízo ressalta que a Reclamada não cumpre a determinação da NR-6, pois não comprova através de registros (documentos) que fornecia os EPI's pertinentes para que a Reclamante pudesse executar as atividades inerentes à função de servente de acordo com as Normas Regulamentares pertinentes. Sendo que a Reclamante informou que não recebia EPI's da Reclamada."*

Por corolário, acolho o pedido para condenar a reclamada a fornecer à reclamante os Equipamentos de Proteção Individual, tais como luvas, botas de PVC e óculos de proteção, quando no desempenho das suas atividades de servente na escola municipal em que presta seus serviços.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A parte ré foi sucumbente no objeto da perícia, pelo que deve arcar com as despesas dos honorários periciais (CLT, art. 790-B), no valor de R\$1.200,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, observados os parâmetros do §2º do art. 791-A da CLT, em 5% sobre o valor que resultar da liquidação deste Julgado a ser pago pela ré ao patrono do autor.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora recebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 790, §3º da CLT, de modo que defiro ao demandante a gratuidade de justiça, isentando-o do pagamento das custas processuais.

III - CONCLUSÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, esta 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna JULGA PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar a ré a pagar a parte autora a quantia de **R\$ 39.209,31 (TRINTA E NOVE MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)**, referente aos pedidos ora deferidos, na forma da fundamentação supra, apuradas em planilha de cálculo anexa, que integra este *decisum*.

A presente sentença é líquida.

Em razão de, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, na ADC 59 e nas ADIs 5867 e 6021, não haver indicação de ser aplicável ao Ente Público, e por não ter havido regramento próprio, as regras atinentes à correção monetária e juros moratórios em relação aos créditos contra a Fazenda Pública serão mantidas, inclusive em decorrência do tratamento diferenciado que sempre lhe foi dispensado, tendo como marco final o dia 08/12/2021.

Assim, atualização monetária somente deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, observada a súm. 381 do C. TST.

E sobre o montante corrigido (Súmula 381 TST) incidem juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação até a data da efetiva disponibilidade do crédito à parte reclamante, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113 /2021, em 09/12/2021, considerando o teor de seu artigo 3º, correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora pelo índice da taxa referencial do SELIC, uma única vez até o efetivo pagamento.

Autoriza-se a dedução ou a compensação dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos objeto desta condenação.

Contribuições previdenciárias incidirão *ex vi legis*, sob pena de execução (art. 114, § 3º, da Constituição Federal), autorizado o desconto do empregado.

De acordo com o provimento nº 01/96 da CGJT, cabe ao empregador calcular, deduzir e recolher ao tesouro nacional as importâncias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas. Neste mesmo sentido está a Súm. 368 do C. TST.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face da regra contida no inciso III do §3º do art. 496 do CPC.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$1.186,44, calculadas sobre o valor total da condenação de R\$59.321,84, isenta por força do disposto no art. 790-A, I da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

ITAPERUNA/RJ, 13 de maio de 2022.

ALINE SOUZA TINOCO GOMES DE MELO
Juíza do Trabalho Titular

